



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/11/2013

Medida Provisória nº 627/2013

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 627, de 12 de novembro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 98. O inciso IX do art. 7º da Lei 12.546, de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

IX- as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;"
(NR)

Justificação

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento as Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 09:55
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissaria de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de Ground Handling Service em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos com a nossa indicação evitar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI